

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II**

**RENATO DURO DIAS**

**SILVANA BELINE TAVARES**

**SOFIA ALVES VALLE ORNELAS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Silvana Beline Tavares; Renato Duro Dias ; Sofia Alves Valle Ornelas – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-043-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

---

### **Apresentação**

Os trabalhos apresentados são resultado do Grupo Temático (GT) “Gênero, Sexualidades e Direito I”, do I Encontro Virtual do Conpedi, intitulado “Constituição, Cidades e Crise”, realizado entre os dias 23 e 30 de junho de 2020. Os artigos discutiram temáticas relativas aos direitos sexuais e dos transgêneros, violências de gênero, o feminismo na Bolívia, tráfico internacional de mulheres, teorias feministas, o aborto no Brasil e na Argentina, direitos reprodutivos, alterações de nome e de gênero no registro civil, vulnerabilidades de gênero, diversidade sexual e afetiva, questões de identidade, dentre outras.

Destaca-se o propositivo debate ocorrido entre pesquisadoras e pesquisadores de todo o país que trocaram suas impressões metodológicas, suas dificuldades nas investigações propostas e suas experiências pessoais no desenvolvimento de seus trabalhos. Por último, observa-se a necessidade de um olhar além do jurídico e transdisciplinar na construção e aprofundamento das pesquisas do presente Grupo Temático (GT).

Em “Racionalismo Ocidental: a Instrumentalização da mulher na modernidade”, Thiago Augusto Galeão De Azevedo e Camyla Galeão de Azevedo investigam o racionalismo ocidental e a construção de uma estética ao gênero feminino e a construção do belo feminino na indústria cultural.

Bruna Conceição Ximenes de Araújo, Maurinice Evaristo Wenceslau e Lídia Maria Ribas em uma pesquisa em andamento, analisam as políticas públicas de reinvenção da emancipação feminina face às violências, doméstica e familiar, em Campo Grande (MS) no artigo “Reinvenção da emancipação feminina face à violência doméstica e familiar contra a mulher em Campo Grande (MS): Análise dos mapas da violência de 2015 a 2018”.

As medidas protetivas obrigatórias estipuladas na Lei 11.340/2006, de inserção do agressor em programas ou atendimento voltados à reeducação, sob a ótica da criminologia crítica feminista são analisadas por Samia Moda Cirino e Bruna Azevedo de Castro em “Recuperação ou atendimento em grupo como medida protetiva de urgência”

A partir da pesquisa sociológica de Berenice Bento e a compreensão básica do Direito Civil Constitucional sobre o direito à privacidade, Victor Fernando Alves Carvalho no artigo “Legislações de reconhecimento versus legislações de autorização: a identidade de gênero e a

transexualidade à luz do direito à privacidade” analisa se houve uma evolução no debate legislativo brasileiro na temática de gênero à luz do direito à privacidade.

Na reflexão sobre as mulheres negras no sistema representativo e na democracia brasileira, Eduarda Maria Murad e Caroline Vargas Barbosa em “O enegrecimento político-representativo: a interseccionalidade para o fortalecimento da democracia brasileira” analisam os preceitos teóricos da representação política e democracia, a interseccionalidade e suas raízes anti-opressão, e as perspectivas teóricas para uma teoria da justiça decolonial e com epistemologia feminista interseccional para uma consolidação de direitos fundamentais.

No artigo “Os direitos humanos e o tráfico internacional de mulheres”, Adriana Ferreira Serafim de Oliveira considera a mobilidade social do gênero feminino a partir da metade do século XX, as conquistas em matéria de direitos humanos, o tráfico internacional de mulheres para fins de trabalhos forçados e prostituição.

Letícia de Sousa Messias escreve sobre as limitações do feminismo do norte global em relação às demandas da América Latina, na problemática que envolve a Bolívia e o papel do feminismo no artigo “O feminismo na Bolívia e seus reflexos sobre a violência de gênero: a necessidade de uma abordagem interseccional”.

Em “Mulheres Transgêneras e a realidade dos presídios brasileiros”, Paulo César D'Alessandro Reis e Joice Cristina de Paula escrevem sobre a gravidade da realidade das mulheres trans nos presídios brasileiros.

Milton Mendes Reis Neto no artigo “Mulheres brasileiras e argentinas X conservadorismo e aborto: a (i)legitimidade de direitos na pauta do debate público” avalia historicamente como a liderança de atores sociais obtêm e sofrem ingerência sobre decisões relativas ao Estado e em como disputas referentes à valores morais que estabelecerão acesso a justiça e ampliação ou restrição de direitos definem legislação e políticas públicas.

No artigo “Leading case sobre o crime de estupro no Brasil: o lugar do gênero” Caroline Lopes Placca, Monica Sapucaia Machado e Denise Almeida De Andrade analisam o caso de Inês Etienne Romeu e a relação da Lei de Anistia e do crime de estupro verificando como o gênero repercute na revitimização no acesso ao sistema de Justiça e como a persistência em “classificar” a vítima como “respeitável” dificulta a efetivação dos direitos das mulheres sexualmente violentadas.

Acerca do direito de licença gestante de pessoas trans no Brasil, Fabrício Veiga Costa, Graciane Rafisa Saliba e Camila Giovana Xavier de Oliveira Frazão no artigo “A problemática jurídica da licença gestante de mulheres e homens trans no Brasil” justificam a importância do tema haja vista a que ausência de previsão legal não é óbice ao reconhecimento do direito a licença gestante a pessoas trans, sendo esta reflexo da interpretação sistemática e extensiva do direito à igualdade, dignidade humana, não-discriminação e liberdade.

Andréia Rodrigues Macedo escreve sobre a reprodução assistida, o desenvolvimento humano e os direitos da personalidade, bem como os aspectos constitucionais referentes à vida humana no artigo “Do desenvolvimento humano e do direito da personalidade na reprodução assistida”

Em “Do acesso ao planejamento familiar: políticas públicas de direitos reprodutivos”, Iris Rabelo Nunes e Roberto da Freiria Estevão tratam das políticas públicas de direitos reprodutivos voltadas ao planejamento familiar implementadas no Brasil a partir da agenda formulada nas Convenções Internacionais sobre População e Desenvolvimento da ONU, manuais da Organização Mundial da Saúde e cartilhas produzidas pelo Ministério da Saúde para orientar as ações adotadas pelo Sistema Único de Saúde no Brasil.

Marina Calanca Servo e Leiliane Rodrigues Da Silva Emoto em “Do feminismo à condição jurídica da mulher: a conquista dos direitos civis no pós-guerra” realizam uma reflexão crítica acerca das desigualdades históricas, de demonstrar avanços e entender o quanto ainda há para ser discutido e construído para que a sociedade se torne democrática em relação ao gênero.

Utilizando a teoria da luta pelo reconhecimento de Axel Honneth, Ivan Ludovice Cunha e Carlos Alberto Rohrmann demonstram as construções jurídicas e sociológicas desenvolvidas pelos Tribunais Superiores e analisam as diferenças existentes entre os conceitos de sexo biológico, identidade de gênero, orientação sexual, transexualidade e transgeneridade. no artigo “A luta pelo reconhecimento amplo da identidade de gênero”,

Em “A proteção constitucional da autonomia individual na construção da identidade sexual da pessoa transexual” de Almir Gallassi e Leonardo Cosme Formaio aborda a autonomia do indivíduo transexual na construção da sua identidade sexual, direito este de caráter fundamental e também social cabendo ao Direito o reconhecimento das particularidades necessárias.

Miriane Maria Willers em “A mulher no constitucionalismo brasileiro: marcha pelo direito a ter direitos” aborda a trajetória das mulheres na busca pela cidadania, pela igualdade de gênero e direitos fundamentais, analisando o constitucionalismo brasileiro, mas também discorrendo sobre os direitos humanos das mulheres contidos em documentos internacionais.

Em “Alteração de nome e gênero no registro civil: reconhecimento estatal da identidade da pessoa” Tiago Bruno Bruch e Jeferson Alexandre Ubatuba analisam a construção social do gênero e a transexualidade em contraste com o direito fundamental à autoidentificação do ser humano, reconhecido pelo STF na ADI 4275, culminando na descrição do procedimento para alteração de nome e gênero constantes das certidões emitidas pelo Registro Civil das Pessoas Naturais, como a certidão de nascimento.

Em “Algumas reflexões sobre a cidadania clássica e a participação das mulheres na política brasileira” Camyla Galeão de Azevedo, Ana Elizabeth Neirão Reymão e Suzy Elizabeth Cavalcante Koury discutem a relação entre o conceito de cidadania clássica e a participação das mulheres na política brasileira.

Kenia Rodrigues De Oliveira pesquisa a participação da mulher nos Tribunais de Justiça, e se a igualdade de gênero tem se consolidado nesse espaço ao observar a atuação feminina no exercício de gestão nos altos cargos do Poder Judiciário Estadual no artigo “A representatividade feminina nos cargos de cúpula do poder judiciário estadual”.

Em “Ecofeminismo e desenvolvimento: programas de assistência e a luta contra a subcidadania de gênero no nordeste do Brasil” Fernanda Caroline Alves de Mattos, Renato Bernardi e Tayana Roberta Muniz Caldonazzo debatem a relação entre uma subcidadania de gênero da mulher nordestina em situação de pobreza, seu desenvolvimento, sua cidadania e a aplicação da teoria ecofeminista como facilitadora para a defesa de seus direitos.

Ana Carolina Ramos Silveira traça uma consideração histórica sobre a mudança de paradigma legal que reflete a luta das mulheres por direitos, da figura da “legítima defesa da honra” utilizada como justificativa para a morte de mulheres em suas relações domésticas, ao reconhecimento legal do feminicídio como espécie de homicídio qualificado em “A proteção da vida da mulher pelo direito penal: da “legítima defesa da honra” ao feminicídio”.

Viviane Leonel de Souza Barros em “Ações afirmativas para o meio ambiente do trabalho dos transexuais” traz uma análise crítica da possibilidade de se utilizar ações afirmativas para melhorar a situação de empregabilidade dos transexuais.

Em “A influência dos neopentecostais nas questões de gênero no ambiente escolar” Paulo Roberto De Souza Junior enfoca a influência dos neopentecostais na política educacional onde inibe os debates sobre as questões de gênero.

No artigo “O PROVITA como mecanismo de prevenção ao feminicídio e meio de proteção a dignidade da mulher” Amanda Caroline Zini e Josiane Petry Faria questionam a aplicabilidade da Lei n. 9.807/99 para prevenir o feminicídio e demonstram que a política punitiva não é suficiente para a proteção das mulheres. Pautam as autoras pela inclusão das mulheres em risco iminente de vida, nos termos da qualificadora do feminicídio, no rol de protegidas pelo PROVITA.

Mariangela Ariosi, em “O direito de adequação de nome e sexo para transgêneros diretamente nos cartórios: uma análise teórica do princípio da vivência desimpedida e da prática registral à luz do provimento 73 do CNJ” apresenta um estudo sobre o direito de adequação de nome e sexo diretamente em cartório.

Parafraseando o Prof. Renato Duro, "convidamos todas, todos e todes a leitura deste conjunto de potentes estudos".

Prof. Dr. Renato Duro Dias – FURG

Profa. Dra. Silvana Beline Tavares – UFG

Profa. Dra. Sofia Alves Valle Ornelas - UFG

Nota técnica: O artigo intitulado “Ecofeminismo e desenvolvimento: programas de assistência e a luta contra a subcidadania de gênero no Nordeste do Brasil” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica Mestrado e Doutorado da Universidade Estadual do Norte do Paraná, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Gênero, Sexualidade e Direito. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

# A LUTA PELO RECONHECIMENTO AMPLO DA IDENTIDADE DE GÊNERO

## THE STRUGGLE FOR A WIDE RECOGNITION OF GENDER IDENTITY

Ivan Ludovice Cunha <sup>1</sup>  
Carlos Alberto Rohrmann <sup>2</sup>

### Resumo

O presente artigo analisa as diferenças existentes entre os conceitos de sexo biológico, identidade de gênero, orientação sexual, transexualidade e transgeneridade. Utilizando como marco teórico a teoria da luta pelo reconhecimento de Axel Honneth, demonstraremos as construções jurídicas e sociológicas desenvolvidas pelos Tribunais Superiores, atinentes ao reconhecimento jurídico do direito à alteração da classificação de gênero no registro civil, bastando apenas a manifestação de vontade do indivíduo. Analisamos, também, os desafios da comunidade trans brasileira com soluções extraídas da “Lei Integral para Personas Trans” da República Oriental do Uruguai, através do direito comparado.

**Palavras-chave:** Sexo biológico, Identidade de gênero, Transgênero, Reconhecimento jurídico, Direito comparado

### Abstract/Resumen/Résumé

The present article analyzes the differences between the concepts of biological sex, gender identity, sexual orientation, transsexuality and transgenderity. Applying Axel Honneth's theory of the struggle for recognition as a theoretical framework, we will demonstrate the legal and sociological reasons developed by the Superior Courts, relating to the legal recognition of the right to change the gender classification in the civil registry, accordingly only to the individual's will. We will also address the challenges of the Brazilian transgender community with solutions proposed from the “Integral Law for Trans People” from the Oriental Republic of Uruguay, under a comparative law analysis.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Biological sex, Gender identity, Transgender, Legal recognition, Comparative law

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito na Escola Superior Dom Helder Câmara e mestre em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos.

<sup>2</sup> Doctor of the Science of Law (UC Berkeley, 2001), LL.M. (UCLA, 1999), Professor do Corpo Permanente do Mestrado da Faculdade de Direito Milton Campos desde 2001.



## 1 INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal (STF) finalizou no dia 1º de Março de 2018 o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4275, ajuizada pela Procuradoria Geral da República com a relatoria do ministro Marco Aurélio.

O colegiado à época, por maioria, aderiu a proposição do ministro Luiz Edson Fachin que votou pela interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, conhecida como Lei de Registros Públicos, permitindo que os transgêneros alterem o prenome e sexo diretamente no registro civil, mesmo que não realizem cirurgia para a redesignação de sexo ou tratamentos hormonais/patologizantes.

Dando seguimento aos chamados *hard cases*, o Supremo Tribunal Federal, no dia 15 de agosto de 2018, finalizou outro importante julgado no tocante aos direitos da população trans, o Recurso Extraordinário 670.422/RS.

Neste caso, o voto do relator ministro Dias Toffoli prevaleceu, sendo reiterado o direito subjetivo à alteração do prenome e de sua classificação de gênero. Originalmente, o RE 670.422 tratava exclusivamente de transexuais, mas a Suprema Corte ampliou o objeto e incluiu todo o grupo transgênero, bastando única e exclusivamente a manifestação da vontade do indivíduo.

Ademais, a Corte se manifestou pela expressa vedação à utilização do termo “transgênero” ou de qualquer outra observação sobre a origem do ato de alteração, exceto nas certidões de inteiro teor, que só podem ser solicitadas pelo interessado ou pelo Poder Judiciário em determinadas ocasiões.

Por derradeiro, o STF decidiu que o procedimento de alteração poderá ser feito por via judicial ou administrativa.

No último julgado, podemos dizer que o Supremo Tribunal Federal superou inúmeras expectativas e consolidou no ordenamento jurídico pátrio posições contemporâneas, afastando nitidamente paradigmas retrógrados e preconceituosos que estão arraigados na sociedade brasileira.

Este artigo tem como objetivo contextualizar o cenário de maneira adequada, demonstrando a diferença existente entre sexo biológico, identidade de gênero, orientação sexual e, dentro da temática trans, trataremos das diferenças entre os termos transexual e transgênero, bem como abordar os aspectos jurídicos e sociológicos vivenciados pela comunidade transexual após os importantes julgados do Supremo Tribunal Federal.

No campo do direito comparado, iremos analisar a *Ley Integral Para Personas Trans* inserida no ordenamento jurídico uruguaio, no fim de 2018, norma essa apontada por diversos

especialistas como uma das referências mundiais no assunto. Utilizaremos o método indutivo, analisando o que do país vizinho poderia colaborar para acarretar uma melhora no atual cenário vivenciado pela população trans brasileira.

Analisaremos os acórdãos da ADI 4275 e do Recurso Extraordinário 670.422 e, utilizaremos como marco comparado a doutrina de Axel Honneth, que na obra intitulada “Luta por Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais” demonstra a necessidade do tríplice reconhecimento das características e peculiaridades da pessoa humana não só no aspecto da liberdade individual, sendo também necessário existir o reconhecimento social e normativo dos valores e dos modos de vida da pessoa.

Concluiremos o presente com proposições sobre as próximas bandeiras de luta da comunidade trans – englobando os transexuais e transgêneros – vez que, essa parcela da população, a despeito das importantes decisões dos Tribunais Superiores, continua sendo excluída e discriminada tanto pela sociedade quanto pelo próprio Estado.

Abordaremos sugestões de políticas públicas a serem implantadas pelo Estado visando a proteção máxima do direito fundamental à dignidade da pessoa humana e do princípio da felicidade – considerado por diversos aplicadores do direito como uma das finalidades da República Federativa do Brasil, presente no artigo 3º da Constituição Federal.

## **2 SEXO BIOLÓGICO, IDENTIDADE DE GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL**

Os conceitos de sexo biológico, identidade de gênero e orientação sexual são comumente confundidos na sociedade, sendo necessário elucidar as diferenças que existem em ambos.

Sexo biológico é o que é definido pela genitália e pelos cromossomos, identificável no nascimento. A identidade de gênero diz respeito ao gênero com o qual a pessoa se identifica socialmente, identidade essa que nem sempre coincide com os aspectos biológicos do indivíduo. Uma pessoa pode biologicamente nascer do sexo masculino, mas não se identificar socialmente com o gênero masculino, não se sentindo reconhecido dentro das determinações impostas pela sociedade para as pessoas do gênero masculino, como não usar vestido e não usar maquiagem, por exemplo. Já a orientação sexual é um conceito relacionado ao destinatário da atração sexual de determinado indivíduo. Exemplificando, uma pessoa de sexo masculino que sente atração sexual por outra de gênero masculino é considerada homossexual, enquanto uma pessoa do sexo masculino que sente atração sexual por uma pessoa de gênero feminino é considerada heterossexual. Portanto, caso uma pessoa que nasça com o sexo biológico

feminino, mas que socialmente se identifique com o gênero masculino, tenha atração afetiva e sexual por uma pessoa que se identifique com o gênero feminino, esta será considerada uma relação heterossexual, uma vez que ocorre entre pessoas com identidades de gênero diferentes (VIEIRA; PAIVA, 2009).

### 3 TRANSEXUALIDADE E TRANSGENEALIDADE

Quando a pessoa se identifica com o gênero a ela atribuído no momento do nascimento, determinado pelo sexo biológico, é considerada uma pessoa cisgênera. Entretanto, quando não existe a identificação da pessoa com o gênero a ela atribuído no momento do nascimento, essa pessoa pode ser considerada transgênera ou transexual, por mais que inicialmente pareçam semelhantes, veremos as diferenças a seguir.

Inicialmente, vejamos as tratativas de Zambrano e Heilborn (2012, p. 415)

O senso comum considera que uma pessoa, ao ser classificada como homem ou mulher (sexo biológico), terá naturalmente o sentimento e o comportamento esperados de cada uma dessas possibilidades (identidade/papel de gênero masculino ou feminino), e que seu desejo sexual será dirigido para pessoas de sexo e/ou gênero diferente do seu (orientação heterossexual). Esses três elementos – sexo, gênero e orientação – são pensados em nossa cultura como sempre combinados do mesmo modo, isto é, cria-se um padrão hegemônico de ser homem masculino ou mulher feminina heterossexual. Verificam-se, no entanto, inúmeras combinações entre esses três elementos.

Uma delas é a homossexualidade ou homoerotismo, termo usado em referência a pessoas que têm relações sexuais com pessoas do mesmo sexo. Essas pessoas têm orientação sexual diferente daquela socialmente esperada e considerada adequada para seu sexo. Além disso, a prática homossexual pode ou não corresponder a uma mudança de gênero. Há homens que fazem sexo com homens e que adotam uma performance socialmente masculina, enquanto outros assumem uma performance considerada potencialmente feminina, ainda que sem travestismo (construção de uma imagem com uso de todos os recursos estéticos e de vestimenta femininos). Elas, contudo, podem desenvolver identidades específicas em relação a sua orientação sexual, tais como gays, bofes e bichas (Fry, 1982), não reivindicando uma identidade de gênero feminina.

Homens que fazem uso de roupa e modificações corporais para se parecerem com uma mulher, sem buscar a troca de sexo cirúrgica, são chamados de travestis. Estas, mantendo total ou parcialmente o corpo biológico de homem – podem, eventualmente, modificá-lo, utilizando hormônios femininos e/ou implantes de silicone –, reivindicam a manutenção dessa ambiguidade corporal e se consideram, simultaneamente, homens e mulheres. Algumas se veem “entre os dois sexos – nem homens, nem mulheres – mas todas se percebem dotadas de uma identidade de gênero feminina.

Outra possibilidade de combinação entre os três elementos aqui discutidos é a designada pelo termo inglês *crossdressers*, em que homens ou mulheres usam, em circunstâncias especiais, vestimentas características de outro sexo/gênero, sem que isso implique uma mudança na identidade de gênero. Os transexuais,

por sua vez, afirmam ter um sexo diferente do seu sexo corporal e demandam ao sistema médico e ao Poder Judiciário a “mudança de sexo”, ou seja, buscam alterar cirurgicamente sua genitália externa.

É muito comum que homossexuais, travestis e transexuais sejam percebidos como integrantes de um mesmo grupo, numa confusão entre a orientação sexual (homossexualidade, heterossexualidade, bissexualidade) e as identidades de gênero (homens masculinos, mulheres femininas, travestis, transexuais femininos e masculinos, entre outros).

Todos os indivíduos que reivindicam um gênero que não se apoia em seu sexo biológico podem ser chamados de “transgêneros”, incluindo-se aí, além dos transexuais que realizaram cirurgia para trocar de sexo, as travestis que reconhecem seu sexo biológico, mas têm seu gênero identificado como feminino; as travestis que dizem pertencer a ambos os sexos/gêneros; e transexuais masculinos e femininos que se percebem como homens ou mulheres, mas não desejam fazer cirurgia para mudar de sexo. A classificação das práticas sexuais de um determinado indivíduo como homo ou heterossexuais dependerá da categoria de referência para definir sua identidade (o sexo ou o gênero).

Nesse momento, adentremos na temática trans, para superar de vez as diferenças conceituais entre transexualidade e transgenealidade. A professora Maria Helena Diniz em sua respeitada doutrina, “Estado Atual do Biodireito” disserta que (2008, p. 265)

Os transexuais são portadores da neurodiscordância de gênero, que ocorre quando a pessoa rejeita sua identidade genética e a própria anatomia de seu corpo, identificando-se psicologicamente com o gênero oposto.

Historicamente, o termo “transexualismo” foi criado pelo médico Harry Benjamin, em meados de 1960 e, em síntese, tratava sobre o enquadramento psíquico sexual de determinadas pessoas que nasceram com determinado gênero biológico – masculino ou feminino - e se identificavam, exclusivamente, como se do gênero oposto fossem e, o mais característico, havia a presença de ojeriza no tocante aos traços sexuais biológicos e, também, com o órgão sexual.

Em outras palavras, o transexual detém da concepção de que nasceu em um corpo errado e por esse motivo deseja modificar seu corpo, seja através de terapia hormonal ou cirurgia de redesignação sexual.

Os transgêneros e os transexuais possuem algumas semelhanças no tocante a determinação psíquica, quais sejam, a não identificação com o seu gênero biológico e a sensação de não pertencimento a seu corpo.

Ocorre que, diferente dos transexuais, os transgêneros não detêm a necessidade de modificar sua anatomia corporal – sendo essa a principal diferença entre um transexual e um transgênero.

O que nos resta frisar é que independente da nomenclatura, seja transexual ou transgênero, ambos se sentem como se fossem do sexo contrário e gozam de expectativas de reconhecimento e aceitação por parte da sociedade. A luta da população trans é por igualdade, respeito e gozo da máxima efetividade da dignidade da pessoa humana, tudo isso com fins ao atingimento da felicidade.

Para entendermos esse histórico de luta à determinados direitos constitucionais, nos debruçaremos sobre dois julgados da Suprema Corte brasileira, ADI nº 4275 com objeto sobre os transgêneros e, também, o Recurso Extraordinário 670.422 destinado aos transexuais.

Destacamos que o julgamento da ADI nº 4275 se deu antes do Recurso Extraordinário 670.422 e, curiosamente, o primeiro tratava dos transgêneros, grupo mais abrangente do que o segundo, transexuais - diante disso no julgamento do RE, O Supremo Tribunal Federal resolveu dilatar o objeto e não tratar apenas dos transexuais, mas sim dos transgêneros, pois apesar das lides serem, de certa forma, semelhantes, ao julgar o Recurso Extraordinário lidou com temas não superados na referida ADI.

O presente artigo supera discussões acerca do sexo biológico e da orientação sexual do indivíduo e adentra em tema tão mal compreendido e difamado pela sociedade brasileira e, principalmente, por políticos da chamada ala conservadora, qual seja, a identidade de gênero.

Ademais, não basta aos operadores do direito realizar, apenas, análises de grupos minoritários, como os trans, única e exclusivamente na ótica jurídica, é necessário compreender como esses grupos continuam a lutar incansavelmente contra a transfobia e outros inúmeros empecilhos para conquistar a tão sonhada igualdade material.

#### **4 ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DOS TRANSEXUAIS SEM A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE REDESIGNAÇÃO DO SEXO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS**

Para entendermos a evolução dos posicionamentos jurídicos dos Tribunais Superiores atinente a população trans, faremos um histórico com três dos mais importantes julgados do Poder Judiciário brasileiro. Adotamos um critério cronológico de análise, partindo do mais antigo ao mais recente.

Inicialmente, trataremos do Recurso Especial 1.626.739 analisado pela quarta turma do Superior Tribunal de Justiça, com relatoria do ministro Luis Felipe Salomão. Esse julgado ganhou destaque por sua inovação e superação de inúmeros paradigmas na época.

Mais tarde, esse julgado seria utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para ratificar os argumentos progressistas e demonstrar a necessidade da mutação constitucional para dar máxima efetividade a uma série de direitos fundamentais.

No tocante ao tema, vejamos o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), superado pelo Tribunal da Cidadania (BRASIL, 2015)

REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE PRENOME E DE SEXO. ALTERAÇÃO DO NOME. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO À MARGEM. A ALTERAÇÃO DO SEXO SOMENTE SERÁ POSSÍVEL APÓS A CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. 1. O fato da pessoa ser transexual e exteriorizar tal orientação no plano social, vivendo publicamente como mulher, sendo conhecido por apelido, que constitui prenome feminino, justifica a mudança do nome, já que o nome registral é compatível com o sexo masculino. 2. Diante das condições peculiares da pessoa, o seu nome de registro está em descompasso com a identidade social, sendo capaz de levar seu usuário a situação vexatória ou de ridículo, o que justifica plenamente a alteração. 3. Deve ser averbado que houve determinação judicial modificando o registro, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se, assim, a publicidade dos registros e a intimidade do requerente. 4. No entanto, é descabida a alteração do registro civil para fazer constar dado não verdadeiro, isto é, que o autor seja do sexo feminino, quando inequivocamente ele é do sexo masculino, pois ostenta órgão genitais tipicamente masculinos. 5. A definição do sexo é ato médico e o registro civil de nascimento deve espelhar a verdade biológica, somente podendo ser corrigido quando se verifica erro. Recurso desprovido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70064503675, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24/06/2015)

Analisando o acórdão supracitado podemos constatar que, além de utilizar como fundamento o princípio da veracidade dos registros públicos, o TJRS confundiu os conceitos de sexo biológico e de identidade de gênero, entendendo que a identidade sociológica do gênero da pessoa é idêntica ao sexo biológico identificado através dos órgãos genitais no momento do nascimento, o que não encontra respaldo técnico, conforme já analisamos neste artigo (VIEIRA; PAIVA, 2009).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reformou a decisão do TJRS, criando precedente favorável à possibilidade de alteração de gênero no próprio registro civil, sem que o indivíduo precisasse se submeter à cirurgia de redesignação de sexo, tendo a corte reconhecido plenamente a diferença entre o sexo biológico, a identidade de gênero e a orientação sexual.

A ementa do acórdão, de maneira didática e respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana, possui o seguinte teor (BRASIL, 2017)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO PARA A TROCA DE PRENOME E DO SEXO (GÊNERO) MASCULINO PARA O FEMININO.

## PESSOA TRANSEXUAL. DESNECESSIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO.

1. À luz do disposto nos artigos 55, 57 e 58 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), infere-se que o princípio da imutabilidade do nome, conquanto de ordem pública, pode ser mitigado quando sobressair o interesse individual ou o benefício social da alteração, o que reclama, em todo caso, autorização judicial, devidamente motivada, após audiência do Ministério Público.

2. Nessa perspectiva, observada a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, admite-se a mudança do nome ensejador de situação vexatória ou degradação social ao indivíduo, como ocorre com aqueles cujos prenomes são notoriamente enquadrados como pertencentes ao gênero masculino ou ao gênero feminino, mas que possuem aparência física e fenótipo comportamental em total desconformidade com o disposto no ato registral.

3. Contudo, em se tratando de pessoas transexuais, a mera alteração do prenome não alcança o escopo protetivo encartado na norma jurídica infralegal, além de descurar da imperiosa exigência de concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que traduz a máxima antiutilitarista segundo a qual cada ser humano deve ser compreendido como um fim em si mesmo e não como um meio para a realização de finalidades alheias ou de metas coletivas.

4. Isso porque, se a mudança do prenome configura alteração de gênero (masculino para feminino ou vice-versa), a manutenção do sexo constante no registro civil preservará a incongruência entre os dados assentados e a identidade de gênero da pessoa, a qual continuará suscetível a toda sorte de constrangimentos na vida civil, configurando-se flagrante atentado a direito existencial inerente à personalidade.

5. Assim, a segurança jurídica pretendida com a individualização da pessoa perante a família e a sociedade - ratio essendi do registro público, norteado pelos princípios da publicidade e da veracidade registral - deve ser compatibilizada com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que constitui vetor interpretativo de toda a ordem jurídico-constitucional.

6. Nessa compreensão, o STJ, ao apreciar casos de transexuais submetidos a cirurgias de transgenitalização, já vinha permitindo a alteração do nome e do sexo/gênero no registro civil (REsp 1.008.398/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 18.11.2009; e REsp 737.993/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 18.12.2009).

7. A citada jurisprudência deve evoluir para alcançar também os transexuais não operados, conferindo-se, assim, a máxima efetividade ao princípio constitucional da promoção da dignidade da pessoa humana, cláusula geral de tutela dos direitos existenciais inerentes à personalidade, a qual, hodiernamente, é concebida como valor fundamental do ordenamento jurídico, o que implica o dever inarredável de respeito às diferenças.

8. Tal valor (e princípio normativo) supremo envolve um complexo de direitos e deveres fundamentais de todas as dimensões que protegem o indivíduo de qualquer tratamento degradante ou desumano, garantindo-lhe condições existenciais mínimas para uma vida digna e preservando-lhe a individualidade e a autonomia contra qualquer tipo de interferência estatal ou de terceiros (eficácias vertical e horizontal dos direitos fundamentais).

9. Sob essa ótica, devem ser resguardados os direitos fundamentais das pessoas transexuais não operadas à identidade (tratamento social de acordo com sua identidade de gênero), à liberdade de desenvolvimento e de expressão da personalidade humana (sem indevida intromissão estatal), ao

reconhecimento perante a lei (independentemente da realização de procedimentos médicos), à intimidade e à privacidade (proteção das escolhas de vida), à igualdade e à não discriminação (eliminação de desigualdades fáticas que venham a colocá-los em situação de inferioridade), à saúde (garantia do bem-estar biopsicofísico) e à felicidade (bem-estar geral).

10. Consequentemente, à luz dos direitos fundamentais corolários do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, infere-se que o direito dos transexuais à retificação do sexo no registro civil não pode ficar condicionado à exigência de realização da cirurgia de transgenitalização, para muitos inatingível do ponto de vista financeiro (como parece ser o caso em exame) ou mesmo inviável do ponto de vista médico.

11. Ademais, o chamado sexo jurídico (aquele constante no registro civil de nascimento, atribuído, na primeira infância, com base no aspecto morfológico, gonádico ou cromossômico) não pode olvidar o aspecto psicossocial defluente da identidade de gênero autodefinido por cada indivíduo, o qual, tendo em vista a ratio essendi dos registros públicos, é o critério que deve, na hipótese, reger as relações do indivíduo perante a sociedade.

12. Exegese contrária revela-se incoerente diante da consagração jurisprudencial do direito de retificação do sexo registral conferido aos transexuais operados, que, nada obstante, continuam vinculados ao sexo biológico/cromossômico repudiado. Ou seja, independentemente da realidade biológica, o registro civil deve retratar a identidade de gênero psicossocial da pessoa transexual, de quem não se pode exigir a cirurgia de transgenitalização para o gozo de um direito.

13. Recurso especial provido a fim de julgar integralmente procedente a pretensão deduzida na inicial, autorizando a retificação do registro civil da autora, no qual deve ser averbado, além do prenome indicado, o sexo/gênero feminino, assinalada a existência de determinação judicial, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se a publicidade dos registros e a intimidade da autora.

(REsp 1626739/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 01/08/2017)

A decisão proferida pelo STJ é perfeita tanto no aspecto jurídico quanto no aspecto técnico relativo à diferenciação entre o sexo biológico, identidade de gênero e orientação sexual.

O único pecado do Tribunal da Cidadania foi não ter ido além e abrangido os transgêneros. Talvez, faltasse até mesmo a discussão adequada desse assunto tão mal compreendido pela população, incluindo, também, os operadores dos direitos. Dentro desse contexto, não seria justo atribuir essa omissão, exclusivamente, ao Superior Tribunal de Justiça.

Felizmente, o Supremo Tribunal Federal na ADI de nº 4275 e no Recurso Extraordinário 670.422 analisou matérias atinentes à população trans e progrediu, ainda mais, no tocante à máxima efetividade de inúmeros direitos constitucionais específicos a esse grupo social alvo de tantos preconceitos.

Nesse sentido, Axel Honneth (2003, p. 197)



Embora essa linha de raciocínio não seja isenta de obscuridades, ou mesmo de contraditoriedades, pode-se extrair dela um argumento que propicia um fundamento melhor à suposição já manifestada por Mead: visto que possuir direitos individuais significa poder colocar pretensões, eles dotam o sujeito individual com a possibilidade de uma atividade legítima, com base na qual ele pode constatar que goza do respeito de todos os demais. É o caráter público que os direitos possuem, porque autorizam seu portador a uma ação perceptível aos parceiros de interação, o que lhes confere a força de possibilitar a constituição do autorrespeito; pois, com a atividade facultativa de reclamar direitos, é dado ao indivíduo um meio de expressão simbólica, cuja efetiva social pode demonstrar-lhe reiteradamente que ele encontra reconhecimento universal como pessoa moralmente imputável. Se incluirmos no nexos assim traçado as reflexões desenvolvidas até o momento, então se poderá tirar a conclusão de que um sujeito é capaz de se considerar, na experiência do reconhecimento jurídico, como uma pessoa que partilha com todos os outros membros de sua coletividade as propriedades que capacitam para a participação numa formação discursiva da vontade; e a possibilidade de se referir positivamente a si mesmo desse modo é o que podemos chamar de “autorrespeito”.

A próxima decisão a ser analisada, seguindo a ordem cronológica de julgamentos, é a ADI 4275, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República. Vejamos o teor (BRASL, 2019)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente. STF. Plenário. ADI 4275/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 28/2 e 1º/3/2018

O Supremo Tribunal Federal, ao decidir pela procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade, buscou parâmetros nos direitos constitucionais à dignidade da pessoa humana, à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. Ainda por cima, trouxe à tona disposições relevantes do Pacto de San José da Costa Rica.

A Suprema Corte entendeu que o direito constitucional à igualdade não deve abarcar nenhum tipo de discriminação e, por isso, deve abranger em sua totalidade as conquistas trazidas pela evolução do conceito de identidade de gênero.

Tal premissa se deu a partir da análise de que a expressão identidade de gênero constitui de manifestação inerente a personalidade humana dos indivíduos e, sobre isso, não é dado liberdade alguma ao Estado para realizar questionamentos ou objeções à autodeterminação, mas apenas a atuar de modo a conferir efetividade às vontades individuais.

Nesse sentido, o STF entendeu que o indivíduo, ao expressar sua identidade de gênero perante o Estado, não deve apresentar nenhum tipo de provas, sendo a vontade soberana do indivíduo aos registros públicos o único argumento necessário. A partir daí, não haverá margem de discricionariedade ao oficial e a ele restará a única opção de realizar a alteração.

Conforme foi apontado anteriormente, o Supremo Tribunal Federal avançou sobre o tema – população trans – e tratou corretamente, no julgado, os transgêneros e não apenas os transexuais. Lembremos que todo transexual é um transgênero, mas nem todo transgênero é transexual.

Para selar o tema, o STF julgou o Recurso Extraordinário 670.422, decidindo nos seguintes termos (BRASIL, 2020)

Direito Constitucional e Civil. Transexual. Identidade de gênero. Direito subjetivo à alteração do nome e da classificação de gênero no assento de nascimento. Possibilidade independentemente de cirurgia de procedimento cirúrgico de redesignação. Princípios da dignidade da pessoa humana, da personalidade, da intimidade, da isonomia, da saúde e da felicidade. Convivência com os princípios da publicidade, da informação pública, da segurança jurídica, da veracidade dos registros públicos e da confiança. Recurso extraordinário provido. 1. A ordem constitucional vigente guia-se pelo propósito de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, voltada para a promoção do bem de todos e sem preconceitos de qualquer ordem, de modo a assegurar o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos e a resguardar os princípios da igualdade e da privacidade. Dado que a tutela do ser humano e a afirmação da plenitude de seus direitos se apresentam como elementos centrais para o desenvolvimento da sociedade, é imperativo o reconhecimento do direito do indivíduo ao desenvolvimento pleno de sua personalidade, tutelando-se os conteúdos mínimos que compõem a dignidade do ser humano, a saber, a autonomia e a liberdade do indivíduo, sua conformação interior e sua capacidade de interação social e comunitária. 2. É mister que se afaste qualquer óbice jurídico que represente restrição ou limitação ilegítima, ainda que meramente potencial, à liberdade do ser humano para exercer sua identidade de gênero e se orientar sexualmente, pois essas faculdades constituem inarredáveis pressupostos para o desenvolvimento da personalidade humana. 3. O sistema há de avançar para além da tradicional identificação de sexos para abarcar também o registro daqueles cuja autopercepção difere do que se registrou no momento de seu nascimento. Nessa seara, ao Estado incumbe apenas o reconhecimento da identidade de gênero; a alteração dos assentos no registro público, por sua vez, pauta-se

unicamente pela livre manifestação de vontade da pessoa que visa expressar sua identidade de gênero. 4. Saliente-se que a alteração do prenome e da classificação de sexo do indivíduo, independente de dar-se pela via judicial ou administrativa, deverá ser coberta pelo sigilo durante todo o trâmite, procedendo-se a sua anotação à margem da averbação, ficando vedada a inclusão, mesmo que sigilosa, do termo “transexual” ou da classificação de sexo biológico no respectivo assento ou em certidão pública. Dessa forma, atende-se o desejo do transgênero de ter reconhecida sua identidade de gênero e, simultaneamente, asseguram-se os princípios da segurança jurídica e da confiança, que regem o sistema registral. 5. Assentadas as seguintes teses de repercussão geral: i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação da vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa. ii) Essa alteração deve ser averbada à margem no assento de nascimento, sendo vedada a inclusão do termo ‘transexual’. iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, sendo vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial. iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos. 6. Recurso extraordinário provido. STF. Plenário. RE 670422/RS, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 15.8.2018. (RE 670422)

O julgamento do RE 670.422 se destacou pela ampliação do objeto, pois a decisão da ADI 4275 tinha como destinatário, exclusivamente, os transexuais. Posteriormente, por maioria, passou a tratar dos transgêneros – grupo numericamente superior aos transexuais – da mesma forma.

A partir dessa medida, os membros entenderam que se tratava de um benefício para toda a população do grupo trans, vez que a decisão abrangeria um número maior de pessoas e propiciaria uma máxima efetividade da dignidade da pessoa humana a todos os membros da comunidade. Afinal, trata-se de uma questão privada do próprio indivíduo (ROHRMANN; OLIVEIRA, 2014).

## **5 REALIDADE DA POPULAÇÃO TRANS NO BRASIL**

Inquestionável o fato de que o Poder Judiciário brasileiro, com destaque ao Supremo Tribunal Federal, conferiu um mínimo existencial de dignidade aos transexuais e transgêneros.

A partir das decisões tomadas, essa parcela da população brasileira pôde passar ao plano existencial de maneira a corresponder com suas expectativas de autodeterminação, sem a necessidade de provas, laudos ou de convencimento de quem quer que seja, podendo finalmente puderam afirmar quem eles eram.

Podem falar, mas de certo ainda não serão ouvidos.

A liberdade pode parecer algo antigo, mas estamos falando sobre um grupo historicamente excluído - a população trans – que apenas pôde começar a gozar desse direito há pouco tempo.

Aos poucos, os pequenos grupos chamados de minoria foram conquistando espaços perpassando, principalmente, pelo caminho da invisibilidade, com pensamentos e condutas constantes da necessidade de “parecer normal”, “ser aceitável” e “se fazer passar como outro qualquer”.

Talvez, essas situações fossem um pouco mais simples para gays, lésbicas e bissexuais, mas com os trans não. A população trans, ao contrário das demais, é diferente e a sociedade possui ojeriza ao diferente, podem até suportar algo um pouco fora do comum, fazendo vista grossa a um homem um pouco mais afeminado ou a uma mulher pouco mais máscula, mas a aceitação da população trans é repleta de paradigmas, taxações e exclusões.

Como reflexo da exclusão da população trans, podemos citar o ambiente político e o mercado de trabalho.

Nas eleições de 2018 houve a candidatura de 55 mulheres trans para os mais diversos cargos eletivos no Brasil, sendo que apenas três conseguiram ser eleitas. Tais números demonstram o baixíssimo número de candidatas e a inexpressividade da representatividade trans em cargos eletivos (SAKAMOTO, 2018).

Outro dado importante é que 90% das travestis e transexuais obtêm recursos financeiros através da prostituição. Sobre tal situação, a primeira candidata transexual a pleitear vaga para o Senado Federal, Duda Salabert, afirma que esse número demonstra a transfobia praticada pela maioria da população, que expulsa a população trans do mercado de trabalho (G1, 2018).

Diante de tais situações, o Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar sobre situações de homofobia e transfobia e, em decisão histórica, pacificou que atos homofóbicos e transfóbicos são considerados formas contemporâneas de racismo, vez que atacam os direitos de personalidade e a dignidade da pessoa humana, através de uma condição particular, o que nos leva a concluir que o Poder Judiciário vem atuando de maneira ativa para combater a não aplicabilidade de inúmeros direitos constitucionais a determinados grupos sociais.

## **6. ASPECTOS DA *LEY INTEGRAL PARA PERSONAS TRANS***

A República Oriental do Uruguai aprovou, em outubro de 2018, a Lei de nº 19.684 – Lei Integral para Pessoas Trans.

Enaltecemos aqui a maturidade política do Uruguai, vez que tal tema foi gestado e gerado em local formal e materialmente perfeito, qual seja, o Parlamento. No Brasil, quase a totalidade das evoluções progressistas contemporâneas foi efetivada pelo Poder Judiciário, como o casamento homoafetivo, a adoção homoafetiva, a criminalização da homofobia e transfobia, a possibilidade de aborto de anencéfalos, e a permissão de estudos com células tronco, situações que apenas ocorreram devido ao silêncio eloquente do Poder Legislativo sobre esses temas.

Analisando a legislação uruguaia, essa determina, expressamente, a adoção do conceito de identidade de gênero e que é de interesse geral o desenho, promoção e implementação de políticas públicas e ações afirmativas, nas esferas pública e privada, dirigidas às pessoas trans que residem no país. No mesmo artigo reconhece que tal grupo social fora vítima histórica de discriminação e estigmatização justamente por suas opções de gênero e autodeterminação.

A lei objetiva assegurar o direito das pessoas trans a uma vida livre de discriminação e estigmatização, através de mecanismos, medidas e políticas integrais de prevenção, atenção, proteção, promoção e reparação a tal grupo social.

De destaque, o artigo que determina reparação para as pessoas trans nascidas antes de 31 de Dezembro de 1975, que acreditem ter sofrido discriminações relacionadas à sua identidade de gênero. Discriminações essas oriundas tanto do Estado quanto da iniciativa privada e se referem à privação de liberdade, dano físico ou moral, assim como qualquer empecilho ao exercício de direitos como a livre circulação, o acesso ao trabalho e o acesso à educação.

Sobre a reparação, foi especificado um montante financeiro com uma série de requisitos, como por exemplo, não receber pensões, auxílios, e teto de renda máxima.

A Lei disciplina uma série de políticas de inclusão, dentre elas a determinação para que o Estado destine um por cento dos postos de trabalho para pessoas trans. Tal exigência de reserva também deve ser adotada pelas empresas privadas.

De fundamental importância as determinações legais para inserção das pessoas trans em políticas educacionais em todos os níveis, durante toda a vida educacional do indivíduo. Nesse viés, é reiterado a adoção do conceito de identidade de gênero e de tratativas relacionadas às questões de apoio psicológico, pedagógico, social e econômico aos transexuais, com fim a propiciar o desenvolvimento acadêmico e social da pessoa trans.

No aspecto educacional, a lei do Uruguai trata de incentivos para a obtenção de bolsas escolares e fundos educacionais destinados, exclusivamente, a população trans.

Referida política pública demonstra que a população trans precisa ser reconhecida através da autodeterminação e que o Estado não deve intervir na identidade de gênero, mas essa medida isolada não é capaz de recuperar um passado repleto de discriminação. A solução está na adoção de políticas públicas de inclusão que permitam a igualdade material do grupo trans na sociedade.

## **7 POSSÍVEIS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A POPULAÇÃO TRANS**

O Poder Judiciário brasileiro consolidou inúmeros direitos constitucionais à população trans, mas percebemos que tais avanços foram apenas pedras fundamentais.

A população trans, para se consolidar na sociedade, necessita muito mais do que apenas o reconhecimento da sua identidade de gênero por parte do Estado e dos particulares.

O grupo necessita ser aceito na sociedade, necessita de igualdade material, representatividade política, fim da exclusão transfóbica que leva a grande maioria do grupo trans à prostituição e tudo isso só será possível através de políticas públicas específicas.

A legislação da República Oriental do Uruguai demonstra que muitas políticas públicas podem ser instituídas: no âmbito da assistência social, uma renda universal básica destinada a todo grupo trans como forma de reparação histórica e auxílio para a subsistência; no âmbito do mercado de trabalho, um plano de ações afirmativas que contemplem o grupo trans em quotas exclusivas no serviço público e, no âmbito privado, ações estatais visando a contratação da população trans em empresas privadas, como isenções no imposto de renda e benefícios em licitações; no âmbito da saúde, a criação de um atendimento ampliado com profissionais das mais diversas áreas, capacitados para a atenção das demandas específicas dessa população; por fim, na área educacional, a mais importante, o estabelecimento de assistência educacional durante todo o período em que a pessoa trans estiver se qualificando em escolas de nível básico, médio, técnico e superior. Importante ressaltar que a assistência escolar não deve se resumir ao aceite do indivíduo nas instituições, devendo atuar para que não haja evasão (URUGUAI, 2018).

## **8 CONCLUSÃO**

Após diferenciarmos os conceitos de sexo biológico, identidade de gênero e orientação sexual, demonstramos as diferenças entre transexualidade e transgeneridade.

Dentro desse contexto, os membros do grupo trans passaram a ser tutelados pelo Poder Judiciário no tocante a alteração não só do nome, mas também do sexo – gênero - no registro civil, independente de cirurgia de redesignação sexual, bastando apenas a expressão da vontade.

Dessa forma, a população trans passou a gozar do mínimo vital, vez que a esse grupo foi conferido a possibilidade da autodeterminação e a outros direitos constitucionais atinentes à personalidade.

Contudo, há uma diferença substancial entre o mínimo vital e o mínimo existencial. A população trans não detém dos mínimos critérios necessários para atingir a igualdade material, sendo necessária a implementação de política pública destinada para esse fim.

Após analisar a legislação uruguaia (*Ley Integral Para Personas Trans*) que trata da inserção das pessoas trans na sociedade uruguaia formal e materialmente, sob uma perspectiva comparativa, extraímos ideias de políticas públicas que poderiam ser adotadas pelo estado brasileiro para tentar de minorar os efeitos de todo o histórico de preconceito enfrentado pelas pessoas trans.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de outubro de 1973. Dispões sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 out. 1975. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm)>. Acesso em: 4 mar. 2020.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.626.739**. 4ª Turma, Relator Min. Luis Felipe Salomão. 2017. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201602455869&dt\\_publicacao=01/08/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201602455869&dt_publicacao=01/08/2017)>. Acesso em: 5 mar. 2020.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275**. Tribunal Pleno, Relator Min. Marco Aurélio. 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2691371>>. Acesso em: 5 mar. 2020.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 670.422**. Tribunal Pleno, Relator Min. Dias Toffoli. 2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4192182>>. Acesso em: 5 mar. 2020.

Brasil. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70041776642**. 8ª Câmara Cível, Relator Des. Rui Portanova. 2015. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi% E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mas](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi% E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mas)>.

[k=70041776642&num\\_processo=70041776642&codEmenta=4586357&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%EA&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mas_k=70041776642&num_processo=70041776642&codEmenta=4586357&temIntTeor=true)>.  
Acesso em: 5 mar. 2020.

Brasil. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70064503675**. 7ª Câmara Cível, Relator Des. Sergio Fernando Vasconcellos Chaves. 2015. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%EA&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mas\\_k=70064503675&num\\_processo=70064503675&codEmenta=6363502&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%EA&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mas_k=70064503675&num_processo=70064503675&codEmenta=6363502&temIntTeor=true)>.  
Acesso em: 5 mar. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Estado Atual do Biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2008. p 265

G1. Cerca de 90% das travestis e transexuais do país sobrevivem da prostituição. 18 mai. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/cerca-de-90-das-travestis-e-transexuais-do-pais-sobrevivem-da-prostituicao.ghtml>>. Acesso em: 12 mar. 2020.

GUERRA, Rayanderson. **Primeira trans a disputar vaga ao Senado, Duda Salabert deixa PSOL e acusa partido de 'transfobia estrutural'**: Duda Salabert diz que o partido a isolou politicamente; Ciro Gomes já teria demonstrado interesse na filiação da professora ao PDT. Duda Salabert diz que o partido a isolou politicamente; Ciro Gomes já teria demonstrado interesse na filiação da professora ao PDT. 2019. Elaborado por O GLOBO. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/celina/primeira-trans-disputar-vaga-ao-senado-duda-salabert-deixa-psol-acusa-partido-de-transfobia-estrutural-23615537>. Acesso em: 3 abr. 2020.

HONNETH, Axel. **A luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Editora 34, 2003.

ROHRMANN, Carlos Alberto; OLIVEIRA, L. M. M. M. A constituição do indivíduo e os princípios constitucionais nas relações privadas. **Revista da Faculdade de Direito Milton Campos**, Nova Lima, v. 29, p. 45-60, 2014.

SAKAMOTO, Felipe. Visibilidade trans: ocupando a política brasileira: das 55 candidaturas nas eleições de 2018, somente três mulheres trans foram eleitas no país. **TODXS**, 30 mar. 2019. Disponível em: <<https://medium.com/todxs/trans-na-pol%C3%ADtica-travestis-erica-malunginho-duda-salabert-erika-hilton-psol-transexuais-358c15e7f77e>>. Acesso em: 2 abr. 2020.

URUGUAI. Lei nº 19.684, de 26 de outubro de 2018. Lei integral para as pessoas trans. **Diário Oficial**, Montevideu, 7 nov. 2018.

VENTURA, Tereza. Luta por reconhecimento: dilemas e impasses na articulação pública do desrespeito. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 19, n. 40, p. 159-170, out. 2011.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; PAIVA, Luiz Airton Saavedra de. **Identidade Sexual e Transexualidade**. São Paulo: Roca, 2009.

ZAMBRANO, Elisabeth; HEILBORN, Maria Luiza. Identidade de gênero. **Antropologia e Direito: temas antropológicos para estudos jurídicos**, Rio de Janeiro, p. 412-419, 2012.